



Número: **0600776-62.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122657049	14/09/2024 14:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600776-62.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA, COM PEDIDO LIMINAR, promovido pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Consta na inicial que “no dia 13/09/2024, o Representado José Eduardo Siqueira Campos publicou e impulsionou, em sua página na rede social Instagram, propaganda eleitoral negativa, em formato de vídeo, no qual ridiculariza a candidata Representante, ao apresentar seus adjetivos negativamente, de forma pejorativa, levando o eleitor a fazer uma comparação entre a escolha para a compra de um carro, e a escolha do candidato que será o próximo prefeito de Palmas”.

Alega ainda, que “no vídeo, o Representado se utiliza de referência a uma lista contendo as mesmas qualidades, afirmando que ele possuiria todas as referidas qualidades, enquanto a candidata Representante não possuiria nenhuma delas, e além de não possuí-las, o Representado mostra a imagem da Representante em preto e branco, com a cara fechada, como uma figura má, diabólica, que apenas faria mal acaso fosse eleita”.

Constou na inicial que a degravação da propaganda é a seguinte:

“Eduardo Siqueira: Pensa comigo, como vc escolhe um celular?”

(imagens comparativas entre dois celulares)

Eduardo Siqueira: Como escolhe um Carro?

(imagens comparativas entre dois celulares)

Eduardo Siqueira: Escolher Prefeito também é assim. Comparou? Votou.

(imagens comparativas entre o candidato Eduardo Siqueira Campos e Candidata Janad Valcari)”

Aduz que “a precípua finalidade do Representado é impulsionar conteúdo negativo com o fim de prejudicar a candidata Representante, o que é inadmissível pelo art. 28, §7º-A e 29, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019” e que “a veiculação impulsionada irregularmente, conforme se infere da biblioteca de anúncios, foi iniciada em 12/09/2024, com a intenção estimativa de alcançar de até 500 mil eleitores, cujo gasto foi de R\$ 100,00 (cem reais)”.

Ao final requereram:

“a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=8268847059818953> bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, se impulsionado, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento;

b) a notificação do Representado para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

c) a procedência da presente representação, confirmando a liminar, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57 – C da Lei n. 9.504/97 e o art. 28, §7-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a aplicação ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/97.”

Trouxe com a inicial, relatório de captura de conteúdo retirado do Facebook, pelo sistema de verificação *Verifact* (id 122629699).

Pois bem.

A concessão da medida liminar exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela clara violação do §7º-A do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais só pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidaturas. Nesse sentido, a legislação eleitoral veda expressamente o uso de impulsionamento para propaganda negativa.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que o impulsionamento de propaganda com o objetivo de depreciar adversários políticos é ilícito, como se pode observar na decisão do REspEl nº 060055085, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/03/2022, que reafirma a proibição de tais práticas e prevê a imposição de multa ao responsável.

Conforme a doutrina de José Jairo Gomes, "o impulsionamento de conteúdo negativo extrapola os limites da liberdade de expressão, uma vez que sua finalidade é desvirtuar o debate eleitoral e criar um desequilíbrio entre os candidatos" (Direito Eleitoral, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

O *periculum in mora* é demonstrado pelo risco de prejuízo irreparável à campanha dos representantes, considerando o alcance significativo do conteúdo impulsionado, que atinge milhares de eleitores de forma rápida e ampla, aumentando a disseminação das críticas negativas e influenciando de maneira desequilibrada a opinião pública.

A velocidade com que o conteúdo é disseminado nas redes sociais agrava o perigo de dano irreparável, especialmente em um contexto eleitoral, quando a influência sobre o eleitorado pode ser determinante para os resultados das eleições.

Embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, ela não pode ser usada para justificar práticas eleitorais ilegais. O STF já decidiu que "a liberdade de expressão não consagra o direito à difusão de inverdades ou à incitação ao ódio ou desinformação" (STF - HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003).



No contexto eleitoral, como destacou o Ministro Luiz Fux: "A liberdade de expressão não deve ser confundida com a liberdade de desinformação, especialmente em períodos eleitorais" (STF, sessão plenária de 09/09/2020).

O impulsionamento de conteúdo que visa desqualificar um adversário, como é o caso, configura desequilíbrio no pleito e viola a legislação eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 28, §7º-A, e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar as seguintes medidas:

1) INTIMEM-SE os representados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenderem o impulsionamento da postagem impugnada no Instagram e Facebook¹, bem como qualquer outro impulsionamento relacionado à mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Permanece a possibilidade de manter as publicações de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão, desde que sem o uso de ferramentas de impulsionamento.

2) CITEM-SE os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

¹https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=1842675686260614&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=1443512352601875